



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 444 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/07/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002134/2006 AI: 1/200616084
RECORRENTE: GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, durante o exercício de 2004, num montante de R\$ 41.669,10.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O autuado tempestivamente apresentou defesa alegando que a ação fiscal ainda não havia sido encerrada, pois não havia termo de conclusão.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento quantitativo de estoque da empresa no qual constata-se a referida omissão no valor de 41.669,10 durante o exercício de 2004.

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como o estoque inicial e final, está a demonstrar claramente a entrada de mercadorias sem Notas Fiscais.

Relativamente aos argumentos defensórios do contribuinte são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que o contribuinte foi devidamente intimado em 31/03/06, para apresentação dos documentos de arrecadação, conhecimento de transporte rodoviário de carga, como outros livros e documentos necessários à ação fiscal. O termo de conclusão alegado pela empresa, que a ação fiscal ainda não havia sido concluída, está acostado aos autos às fls. 63.

Os agentes fiscais, através de termo de intimação, solicitaram do contribuinte a apresentação de Notas Fiscais de numeração 1751 a 1775, referentes a AIDF 2003/28722 e PAIDF 0712345, autorizadas e não informadas como utilizadas. A empresa faz a entrega das Notas fiscais de números 1751 a 1768 e deixa de apresentar as de número 1769 a 1775 em virtude das mesmas terem sido extraviadas. Afirma, no entanto que ditas notas foram utilizadas na comercialização de combustíveis.

O Agente fiscal utilizou a metodologia de confrontar as Entradas e Saídas, apurando a omissão de entradas de 62.173 litros de AEHC, e admitiu-se a possibilidade de um ganho de até 0,6% sobre o total de entradas, percentual este admitido como “tolerável” de acordo com a portaria DNC Nº 26. Assim, levantou-se a omissão de entradas do contribuinte, concedendo-lhe um ganho de 6.405 litros, lavrou o AI cobrando a omissão de 55.767 litros, e ainda para determinar o valor do ICMS ST a recolher em razão da omissão, aplicou-se sobre a base de cálculo apurada o percentual de 64,87% previsto no art. 468 do Dec.24569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

Base de Cálculo:	R\$ 41.669,10
ICMS	R\$ 17.174,96
Multa	R\$12.500,73

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, e no mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da douta Procuradoria Geral



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

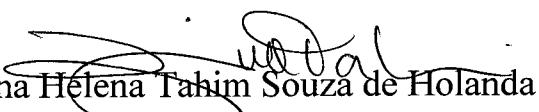
do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Setembro de 2007.



ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Aldebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº 1/2134/2006 – Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda..